PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002877-37.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MILENA PORTO TAVARES e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS LEVANTADAS PELA DEFESA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRESENCA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Da leitura do Acórdão objurgado, extrai-se que foram enfrentadas as teses jurídicas levantadas pela Defesa, apresentando-se a fundamentação para a manutenção da sentença, inclusive no que se refere à idoneidade dos fundamentos que sustentaram e sustentam a necessidade da prisão. 2. A informação lançada pelo Embargante, no sentido de que estaria solto no momento em que prolatada a sentença nestes autos não guarda convergência com os registros constantes do seu histórico processual executório, que consigna condenação no regime semiaberto, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, veiculada por sentença proferida em 25/4/2022, nos autos do processo 8015227-95.2021.8.05.0080, decorrente da prática do mesmo delito versado nestes autos (art. 33, da Lei 11.343/2006). Portanto, em 20/10/2022 (seis meses após aquela condenação), quando foi prolatada a sentença nestes autos, em que negado o direito de recorrer em liberdade, o embargado estava em cumprimento de pena. 3. Considerada a reiteração delituosa, o Embargante cumpre, no momento, pena unificada de 14 anos e 2 meses de reclusão, restando-lhe 10 anos 9 meses e 6 dias de pena remanescente. Destaque-se, outrossim, que a sentença que foi examinada por esta Corte resultou da integração por embargos de declaração então opostos pelo réu, por meio dos quais articulou idêntica argumentação e foram rejeitados pelo MM Juízo, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que autorizam a manutenção ou imposição da prisão preventiva, que presente motivação idônea para tanto. 4. Nesta linha de intelecção, verifica-se que o recurso aviado pretende reformar o entendimento firmado por esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal, por puro inconformismo, buscando à rediscussão do assentado no julgado, motivo pelo qual é imperiosa a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO 0002877-37.2017.8.05.0248 - SERRINHA/BA RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Embargos de Declaração nº 0002877-37.2017.8.05.0248, da Comarca de Serrinha/BA, sendo Embargante Umerson do Amor Divino Almeida e Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002877-37.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MILENA PORTO TAVARES e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Umerson do Amor Divino Almeida contra Acórdão proferido por esta 1º Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da

Bahia (ID 55454624) que julgou desprovido o Apelo interposto, para confirmar a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA (ID 47872623), que condenou o embargante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o Embargante a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgamento, ao argumento de que, "o embargante estava solto durante a tramitação do processo, pois, sua prisão preventiva foi revogada pelo juiz de piso em março de 2017, e somente em sentença condenatória proferida em outubro de 2022, cinco anos após a liberdade provisória concedida, sem mencionar qualquer fato novo, ou fundamentação idônea a Excelentíssima juíza nega ao embargante o direito recorrer em liberdade conforme se observa da sentenca juntada aos autos". Aduz que "em julgamento da apelação realizado no dia 14 de dezembro de 2023, Vossas Excelências entenderam que em relação ao direito de recorrer em liberdade, os fundamentos sustentados pelo juiz de piso quanto a prisão do réu resta inalterados, e pelo que se observa não houve qualquer fato inovador que permita a modificação do juízo conforme acertadamente motivado pelo magistrado sentenciante". A Procuradoria de Justica requereu a intimação do Embargante para regularizar o cadastramento dos embargos (ID 56401579), o que retornou sem resposta, razão pela qual as contrarrazões são encaminhadas no sentido do não conhecimento dos embargos (ID 65203478). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002877-37.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MILENA PORTO TAVARES e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Embargante alega que haveria vício no Acórdão embargado, porquanto a Corte manteve a negativa do direito de recorrer em liberdade constante da sentença, que teria sido prolatada com fundamentação equivocada, na medida em que "o paciente estava solto". De logo, impõe-se consignar que os Embargos de Declaração ostentam função tão somente processual, a indicar que não se destinam à modificação do julgado, mas ao esclarecimento e à elucidação de seu alcance e fundamentos. Não se constitui, por isso, como meio apropriado para que a parte, sob o disfarçado argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, exponha entendimento contrário ao que nele se expressou, com o objetivo de provocar o reexame de questão decidida. Impossível, portanto, o manejo do presente recurso com o fito de se obter nova valoração acerca dos fatos tratados no processo ou revolvimento de provas. Nada obstante, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos Declaratórios é possível em "situações, sempre excepcionais, de existência de vício grave cuja correção resulte a atribuição de efeito infringente ou modificativo, hipótese em que a nova decisão judicial poderá ser de conteúdo ou de natureza jurídica distinta do pronunciamento judicial embargado" (REsp n. 1.726.108/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019). Destague-se, de logo, que, no caso, a informação lançada pelo Embargante, no sentido de que estaria solto no momento em que prolatada a sentença nestes autos não guarda convergência

com os registros constantes do seu histórico processual executório, que consigna condenação no regime semiaberto, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, veiculada por sentença proferida em 25/4/2022, nos autos do processo 8015227-95.2021.8.05.0080, decorrente da prática do mesmo delito versado nestes autos (art. 33, da Lei 11.343/2006). Portanto, em 20/10/2022 (seis meses após aquela condenação), quando foi prolatada a sentença nestes autos, em que negado o direito de recorrer em liberdade, o embargado estava em cumprimento de pena. Na verdade, conforme consta da denúncia neste processo, o flagrante ocorreu guando o Embargante estava preso e aquardava a entrega de drogas por sua companheira que fora visitálo, conforme se verifica da ementa do acórdão embargado a seguir destacada: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL E DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, PROVA COLIGIDA SUFICIENTE. ERRO DE TIPO E COACÃO MORAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. COMPATIBILIDADE COM A GRAVIDADE DA CONDUTA. RECORRER EM LIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE, SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A PRISÃO. SENTENCA SEM REPAROS. RECURSO NÃO PROVIDO. I) Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais. Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA (ID 47872623), que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (segundo apelante) e 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direitos (primeira recorrente). II) Consta da denúncia que: "No dia 24 de março de 2017, por volta das 09h30min, no Conjunto Penal de Serrinha, a DENUNCIADA foi flagrada, quando trazia consigo drogas do tipo "maconha", com o fim entregar ao seu companheiro, que se encontrava preso. [...] No dia do flagrante, duas agentes de disciplina do CPS realizavam o procedimento de revista, quando o portal detector acionou e, tentada mais uma vez a passagem pelo portal, novamente indicou que havia algo irregular. [...] o supervisor foi chamado e conversou com a Denunciada, que reconheceu que trazia material escondido na vagina. Na sala da revista, a Denunciada retirou das partes íntimas o material [...]. A droga foi encaminhada para perícia, que constatou que se tratava de 01 (uma) porção de material vegetal, com massa aproximada de 232,64g (duzentos e trinta e dois gramas e sessenta e quatro decigramas) e 35 (trinta e cinco) porções de material vegetal, acondicionadas individualmente em invólucro plástico transparente, com massa aproximada total de 71,34 g (setenta e um grama e trinta e quatro decigrama), sendo constatado que os materiais tratavam de Cannabis sativa, popularmente conhecida como "maconha", conforme laudo pericial. III) PRELIMINARES: I) Nulidade da sentença violação ao direito de não incriminação — Articulação relacionada ao procedimento de revista íntima, também impugnada pela defesa, em relação ao qual não se constatou irregularidade. Ademais, inexistiu qualquer prejuízo para a ré; II) Nulidade da audiência de instrução por ausência de intimação da ré — Intimação dirigida ao endereço informado pela ré, que tinha o dever de atualização; III) Nulidade em decorrência da ilicitude da prova - revista íntima - Inexiste qualquer mácula no procedimento implementado pelo a Unidade Prisional, na medida em que a atuação

fiscalizatória, dirigida à coibir o ingresso de objetos proscritos nas dependências do Presídio, foi conduzida com observância aos normativos de regência; IV) Afastamento da multa - A pretensão não deve ser conhecida, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,: "não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal" STJ. AgRg no AgRg no AREsp 2026736 / SP. Sexta Turma. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgamento 24/05/2022. DJe 27/05/2022). IV) MÉRITO: A pretensão reconhecimento do erro de tipo e da coação moral irresistível não encontra nos autos qualquer suporte, na medida em que a materialidade delitiva e autoria delitivas estão devidamente evidenciadas e que as provas carreadas revelam que os apelantes agiram com consciência e vontade na prática do delito, no que restou inequivocamente demonstrado que o réu solicitou à ré que levasse a droga até o presídio, pedido que foi acolhido. V) Em relação à dosimetria da pena, não há irregularidade no procedimento implementado. A negativa de incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, encontra lastro no cenário delituoso destes autos e nas demais informações sobre a vida pregressa do custodiado. Não são as ações penais em curso — prática de tráfico de drogas (8015227— 95.2021.8.05.0080) e homicídio (0316114- 55.2015.8.05.0080) - que estão a impedir a incidência da minorante, mas o panorama geral da atuação do réu com indicativos de que pertence a facção criminosa -, o que evidencia a sua dedicação a atividades delituosas. De igual sorte, a fração de incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é compatível com a gravidade da conduta, consubstanciada na ação tendente a inserir no sistema penitenciário uma significativa quantidade de droga, que restou frustrada pela ação fiscalizatória. Outrossim, não se vislumbra qualquer mácula na ausência de aplicação da atenuante da confissão, na medida em que a compreensão é compatível com a Súmula 231/STJ, considerando que a pena imposta já se encontrava no mínimo legal. VI) Referente ao direito de recorrer em liberdade, constata-se que os fundamentos que sustentaram a prisão do réu restam inalterados, pelo que não se observa qualquer fato inovador que permita a modificação do juízo de necessidade da custódia preventiva, conforme acertadamente motivado pelo magistrado sentenciante. VII) Conclui-se, portanto, que a sentença condenatória não merece reparos. RECURSO NAO PROVIDO. Da leitura do Acórdão objurgado, extrai-se que foram enfrentadas as teses jurídicas levantadas pela Defesa, apresentando-se a fundamentação para a manutenção da sentença, inclusive no que se refere à idoneidade dos fundamentos que sustentaram e sustentam a necessidade da prisão. Com efeito, a circunstância de ter sido o embargado beneficiado com a decisão proferida na oportunidade em que homologada sua prisão em flagrante, no sentido da concessão da liberdade provisória — quando já se encontrava preso por outros fatos –, não ensejou qualquer repercussão positiva no juízo valorativo da necessidade da custódia, na medida em que permaneceu preso, inclusive em cumprimento de pena imposta em outro processo. Ademais, verifica-se que, durante a execução da pena, apenas em decorrência das condições carcerárias e da ausência de vagas, restou determinada a sua transferência e determinação para cumprimento da pena em regime domiciliar. Considerada a reiteração delituosa, o Embargante cumpre, no momento, pena unificada de 14 anos e 2 meses de reclusão, restando-lhe 10 anos, 9 meses e 6 dias de pena remanescente. Destaque-se, outrossim, que a sentença que foi examinada por esta Corte resultou da integração por embargos de declaração então opostos pelo réu, por meio dos quais

articulou idêntica argumentação e foram rejeitados pelo MM Juízo, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que autorizam a manutenção ou imposição da prisão preventiva, quando presente motivação idônea para tanto. Portanto, considerou—se que a decretação da prisão preventiva na sentença encontra suporte no cenário dos autos que revela elevada condenação imposta e reiteração delituosa com condenação prévia pela prática do mesmo delito, razão pena qual não há que se cogitar da existência de contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, motivo pelo qual é imperiosa a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão recorrido. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora